



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.006100/99-46
Recurso nº 131.549 Voluntário
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 302-39.357
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente FORMILINE IND. DE LAMINADOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/11/1994

DRAWBACK. SUSPENSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

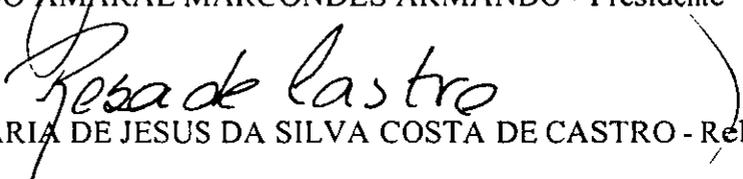
Comprovado, mediante diligência específica, o parcial acerto das informações prestadas e dos valores recolhidos pelo contribuinte, é de ser reformado o montante da apuração fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Wilson Basso, OAB/SP – 145.532.

Relatório

Trata-se de lançamento pelo qual se constituiu créditos tributários de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), em face de suposto descumprimento de compromisso de exportação de produtos beneficiados de regime especial de Drawback, conforme “Descrição dos Fatos”, constante das fls. 149/150:

1 - a Interessada teria efetuado “a comprovação de exportações nos regimes de DRAWBACK, utilizando para tanto Registros de Exportação que já haviam sido utilizados para comprovações em outros atos concessórios (...)”;

2 - a Interessada teria deixado de “comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a ato concessório de DRAWBACK, já que inseriu em seu relatório de comprovação dados e quantidades relativas a RE (registros de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes (...)”;

3 - a Interessada teria deixado de “comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX nº 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspeção da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações”.

4 - a Interessada teria deixado de “recolher o I.P.I. vinculado à importação relativo a matérias primas constantes de processos de DRAWBACK, cujos produtos finais de sua fabricação não tiveram sua exportação comprovada e que já foram objeto de autuação na Inspeção do Porto de Paranaguá. Da análise do parcelamento de tais tributos, constatou-se a insuficiência dos mesmos”.

De plano, ressalte-se que o lançamento experimentou árida formação com 725 páginas de documentos consistentes em além dos Demonstrativos de Apuração dos Tributos, cópias de Atos Concessórios, cópias de Registros de Exportação (RE), Declarações de Importação (DI) e cópias de Processos de Parcelamentos, mas contemplado com sucinto Termo de Constatação de Irregularidades (acima reproduzido).

Mormente em função dos argumentos aduzidos pela Interessada, durante o curso do processo, foram efetuadas três diligências, sendo que na última (fls. 1.086/1.088) foi determinado o que segue:

“O processo deverá retornar à repartição de origem, a fim de que a fiscalização examine os documentos acostados e se manifeste a respeito dos mesmos.

Trazendo ao processo esclarecimentos relativos aos 23 Registros de exportação, retificando seus números, fls. 758, também deverá ser objeto de exame pela fiscalização se efetivamente ocorreu simples erro material.

Deve ser esclarecido, ainda, pela fiscalização da IRF/SP se o crédito tributário exigido relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados já foi objeto dos processos referidos pela autuada (proc. 10314.00609999-69-IRF/SP e proc. 10907.001350/98-11 – IRF/Paranaguá e proc. 13894.000017/99-87 – DRF/Guarulhos).

Do resultado final, informar se tais fatos terão reflexo na exigência do crédito tributário objeto deste auto de infração e conseqüente alteração do referido crédito.”

Em resposta à diligência supra requerida, o i. Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) manifestou-se por meio da informação fiscal de fls. 1.116/1120. Ocorre que, as informações aduzidas nesta peça não conseguiram esclarecer alguns pontos fundamentais para a solução da lide. A contrario sensu, acabou por robustecer as divergências entre os argumentos suscitados pela Interessada e aqueles constantes das alegações que embasaram o Auto de Infração.

Para fundamentar o que acima se afirma, passo a análise de cada item do Auto de Infração demonstrando as discrepâncias constantes das peças (documentais ou narrativas) dos presentes autos.

1) Duplicidade nas Comprovações

Com referência ao item 1 do Auto de Infração (utilização de Registros de Exportação que já teriam sido utilizados para comprovação semelhante em outros Atos Concessórios), ao que tudo indica, a exigência fiscal já teria sido satisfeita mediante o seu integral pagamento.

Com efeito, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fls. 1.027/1.028), conclui pelo que segue:

“(…) Deste modo, procedemos à verificação dos tributos pagos pelo contribuinte (DARF’s de fls. 757, 980, 981, 982 e 983), relativos ao item 1, do auto de Infração, através do programa SICALC, obtendo resultado satisfatório.”

A última diligência realizada (fl. 1.120), inclusive, salientou a conclusão acima, nos seguintes termos:

“(…) o recolhimento realizado, relativo ao item 1 do Termo de Constatação de Irregularidades, considerado satisfatório pelo Relatório de fls. 1027 a 1028.”

Ocorre que apesar de satisfeito, a decisão de primeira instância acabou por não excluir essa quantia do montante exigível. Esse lapso, portanto, deve ser retificado se confirmado.

2) Inconsistência e RE de terceiros

Este item foi o mais explorado nas duas diligências realizadas e o que mais causou controvérsias no âmbito do processo. Senão, vejamos:

Entendeu a fiscalização que a Interessada utilizou *"em seu relatório de comprovação, dados e quantidades relativos a RE (Registro de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes"*. A relação dessas RE encontra-se às fls. 166.

A Interessada em seu Recurso alegou tratar-se de meros erros formais na transcrição manual de informações no Relatório de Comprovação à CACEX, demonstrando em planilha os equívocos cometidos e dos respectivos e corretos Registros de Exportação, reconhecendo, inclusive a utilização de 5 (cinco) RE em nome de empresa coligada (Formiplac Nordeste) para baixar seu Ato Concessório (fls. 758 a 901).

Ocorre que, em Recurso Voluntário, a Interessada trouxe novas alegações aos autos no sentido de que *"a fim de espancar qualquer dívida relacionada a este ponto, embora entendendo serem (sic) regulares as exportações feitas por sua coligada (Formiplac Nordeste S/A), a Recorrente, na fluência do prazo de interposição deste recurso, calculou e recolheu os tributos pertinentes a essas operações (I.I. e I.P.1 relativos às entradas), mais as diferenças apontadas na coluna 13 do Anexo III, utilizando para tanto a mesma metodologia empregada pelos Auditores Fiscais na elaboração do Auto de Infração (e igual à aplicada para o recolhimento dos tributos mencionados no item 1 supra, cuja correção foi confirmada pela SRF), conforme demonstrativos – Anexos IV, V e VI – Darfs e cálculo pelo Sicalc, apensos. Em suma: no tocante à exigência veiculada no item 2 do Termo de Constatação de Irregularidades, a parte que seria devida foi agora recolhida e o restante é manifestamente descabido (...)"*

Em função destes novos argumentos e dos respectivos documentos anexados, esta Câmara entendeu que se fazia necessária a confirmação, pela delegacia jurisdicionante, do efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente aos cinco RE realizados em nome da empresa coligada Formiplac Nordeste S/A.

3) Falta de Comprovação das Exportações

Quanto a este item, vale lembrar que o Auto de Infração que embasa o presente feito fiscal, sustentou o que segue:

"3 – Deixou de comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX nº 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspetoria da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram

seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações.

(...)"

Alegou a Interessada que este item "*é reflexo direto e único da autuação mencionada no processo nº 1314.6099/99-69.*" (fl. 1.184). Sustentou para tanto que, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP instaurou fiscalização de todos os Atos Concessórios que lhe foram deferidos. Dessa fiscalização teriam resultado 2 (dois) Autos de Infração (cujo embasamento foi a falta de arquivamento dos respectivos manifestos de carga naquele porto), a saber:

1) Processo nº 10314.006099/99-69, o qual tem por objeto o IPI que seria devido pelas saídas incidentes sobre as exportações que não teriam sido realizadas pelo Porto de Santos/SP; e,

2) Processo nº 10314.006100/99-46 (item 3, dos presentes autos) tendo por objeto o II e o IPI incidentes sobre as importações de matérias primas (ou seja, na entrada dos produtos), por reflexo da suposta não realização das exportações.

Em outras palavras, sob o pressuposto do não cumprimento do regime especial de Drawback (em função de as exportações compromissadas não terem sido, supostamente, realizadas), a Fiscalização teria exigido: (i) o IPI relativo às operações de saída dos produtos acabados pelo Porto de Santos/SP (Processo nº 10314.006099/99-69); e (ii) o II e o IPI sobre as entradas através do Porto de Santos/SP das matérias primas que deram origem aos produtos acabados que, supostamente, não teriam sido exportados tanto pelo Porto de Santos quanto pelo Porto de Paranaguá.

A terceira diligência realizada não se manifestou quanto ao teor ou conexão entre o Processo nº 130314.006099/99-69 e os presentes autos em razão daquele estar, à época, no Segundo Conselho de Contribuintes. Afirmou, contudo, o que segue:

"(...) através de cópias de suas principais peças, verifica-se que se trata de autuação na qual exigiu-se o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido pelas saídas para exportação cujos manifestos de carga não foram localizados na alfândega do Porto de Santos. Constatou-se também que a decisão DRJ/SPO nº 000001, de 03/01/01, julgou improcedente esta ação fiscal."

Nada obstante o acima exposto, a decisão de primeira instância, manteve a exigência fiscal sob o fundamento a seguir transcrito:

"4) A Autuada alegou que, quanto ao IPI foi lavrado auto de infração, fls. 703/710 – proc 10314.006099/99-69-IRF/SP, motivo pelo qual pede sobrestamento deste processo até conclusão do acima referido. (...)

Parece ter ficado evidenciado que as autuações das duas unidades são distintas e não tiveram o mesmo objeto, o que portanto não contraria, como pretende a impugnante o princípio constitucional da não-cumulatividade." (g.n.)

Em seu recurso voluntário, a Interessada manteve os argumentos anteriormente aduzidos sustentando que a decisão de primeira instância equivocou-se em suas conclusões.

4) IPI pago Integralmente na Saída

A descrição do fato que motivou o lançamento do IPI da conta de que a Interessada *“deixou de recolher o I.P.I. vinculado à importação relativo a matérias primas constantes de processos de DRAWBACK, cujos produtos finais de sua fabricação não tiveram sua exportação comprovada e que já foram objeto de autuação na Inspeção do Porto de Paranaguá. Da análise do parcelamento de tais tributos, constatou-se a insuficiência dos mesmos”*.

Alegou a Interessada que a inspeção do Porto de Paranaguá lavrou Auto de Infração (Processo nº 10907.001350/98-11) em função da suposta falta de comprovação de parte das exportações realizadas através daquele porto.

Esse AI teria sido julgado nulo em face do parcelamento efetuado pela Interessada (processo nº 13894.000017/99-87) no tocante aos tributos exigidos, quais sejam, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre as saídas dos produtos acabados. Verifique-se, para tanto, o teor do Acórdão nº 201-73668, de 15/03/2000 (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso):

“NORMAS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o auto de infração quando o contribuinte, após sua lavratura, tem acesso aos autos na repartição fazendária. Preliminar rejeitada. ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A simples comunicação interna em nome de terceiros, por si só, não cientifica o sujeito passivo do início do procedimento fiscal. É espontânea a retificação da DCTF antes do início do procedimento fiscal. Preliminar de nulidade de auto de infração acolhida sob o aspecto da denúncia espontânea. Recurso provido.” (Número do Processo: 10907.001350/98-11; Recorrente: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA; Relator: Sérgio Gomes Velloso; Acórdão nº 201-73668).

Espontaneamente e antecipando-se a qualquer ação fiscal, a Interessada teria tratado de parcelar (em decorrência do reconhecimento do débito referente às saídas e como reflexo daquele) o valor do II e do IPI que seriam devidos nas entradas dos mesmos produtos (Processo nº 10875.000307/99-24).

A Interessada sustentou que, no que pertine ao II, o parcelamento foi integralmente acatado pelas Autoridades Autuantes. Contudo, no que tange ao IPI, aqueles representantes do Erário, *“ignorando o princípio constitucional da não cumulatividade desse tributo, lançaram o valor total incidente sobre as importações, sem levar em conta que o valor principal desse tributo já havia sido anteriormente apurado, lançado e parcelado (proc. 13894.000017/99-87).”*

As alegações da Interessada pareciam fazer perfeito sentido, quando analisadas sob a ótica do Auto de Infração guerreado, especialmente, o fato de que, no caso do item sob análise, SOMENTE o IPI foi exigido.

“Caberia, todavia, se perguntar por que não há lançamento do II sobre o item 4?”

Caso existissem diferenças entre os valores exigidos no Processo nº 10907.001350/98-11 e o parcelamento efetuado nos autos do Processo nº 10875.000307/99-24, além de se exigir o IPI, deveria ter sido lançado o II.

Nada obstante, na ocasião, não se deixou de conhecer das afirmações constantes da terceira diligência fiscal, a qual, sem consultar os Auditores responsáveis pelo lançamento efetuado em Paranaguá, concluiu o que segue:

“Destes 29 REs, 17 (dezessete) faziam referência a 09 atos concessórios de drawback – AC. Dentre os nove AC’s apontados apenas o AC nº 18-96/000385-4 encontra-se entre aqueles auditados pela IRF/SP. Entretanto, os REs vinculados, no Siscomex, a este AC (...), todos arrolados na autuação de Paranaguá, não estão citados nos Relatórios de Comprovação deste Ato Concessório (...). Conclui-se, portanto, que não há duplicidade de lançamento de IPI entre o auto de Infração – AI, de Paranaguá e o AI lavrado por esta IRF/SP (...)” (fl. 1.116)

Em sua defesa (além dos argumentos anteriormente expostos) a Interessada alegou o que segue:

“Incorreto! Além de outros, a totalidade dos 09 ACs acima apontados foram auditados pelo IRF/SP, conforme está comprovado pelo Termo de Intimação em anexo.

(...)

O fato de, no documento de fls. 239, não estarem mencionados os 09 ACs não significa que não tenham sido todos eles auditados; significa, apenas, que a fiscalização somente identificou suposta irregularidade em parte desses ACs; os demais não foram mencionados pela óbvia razão de que, no tocante a eles, a fiscalização entendeu estarem regulares.” (g.o.)

Em assim sendo, verificou-se que, apesar de todos os esforços dependidos, não existia qualquer consenso sobre os fatos realmente oponíveis à Interessada (se algum). Em decorrência, esta Câmara entendeu que, somente através de manifestação expressa pelos Auditores responsáveis pela lavratura do Auto de Infração em evidência poder-se-á chegar a uma conclusão definitiva sobre a veracidade (ou não) dos argumentos aduzidos pela Interessada no sentido de que a autuação realizada se referia a insumos e matérias primas derivadas de importações vinculadas às operações de exportação que teriam sido desconsideradas em Paranaguá (dando origem ao AI em que se exigiu o IPI pelo valor total de saída).

Em função a todo o acima exposto, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que:

1) A repartição de origem: (a) indicasse os valores, por período de competência, parcelados pela Interessada no processo nº 10875.000307/99-24, demonstrando os valores referentes ao principal, multa e juros de mora aplicados na data do pedido de parcelamento; (b)

confirmasse o efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente aos 23 RE, sendo 5 relativos aos realizados em nome da empresa coligada Formiplac Nordeste S/A, e outros 18 relativos com divergência de numeração, relacionados no item 2 do auto de infração; (c) confirmasse o efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente ao item 1 do auto de infração; e, (d) fosse demonstrado (pelos Srs. Auditores responsáveis pelo lançamento contestado) como foram obtidas as bases de cálculo do IPI constituído na forma indicada no item 4 do AI e se guardam relação com o processo nº 10907.001350/98-11.

2) A Interessada: (a) apresentasse os números das DI, datas, bases de cálculo do IPI, alíquotas e os valores do IPI que seriam devidos nas importações de matérias primas pelo Porto de Santos, relacionadas aos AC, cujas saídas de produtos acabados teriam ocorrido, parcialmente, pelo Porto de Paranaguá, totalizando os valores; (b) demonstrasse a forma, critérios e as respectivas memórias de cálculo (número das DI, bases de cálculo, alíquotas, valor principal, datas iniciais e finais de cômputo de juros) que teriam gerado os valores objeto do processo de parcelamento nº 10875.000307/99-24; (c) demonstrasse a relação entre as importações realizadas sob regime de Drawback e as saídas de produtos acabados objeto do auto de infração do processo nº 10907.001350/98-11 (impostos estes supostamente parcelados no processo nº 13894.000017/99-87) correlacionando-os com os respectivos AC na parte em que não foram cumpridos.

Em razão dessa solicitação, a repartição de origem juntou aos presentes autos os documentos e informações de fls. 1313/1535, os quais serão objeto de análise e voto no curso deste julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Antes de adentrar ao mérito do presente processo gostaria de cumprimentar o excelente trabalho levado a efeito pelas Auditoras Luciana Murakami e Mirian Yabuuti, quem, com as informações e documentos excepcionalmente bem apresentados pela Interessada (também merecedora de elogios) elaboraram as informações técnicas constantes das fls. 1.494/1.518, com esmero exemplar.

Seguindo adiante com o julgamento, temos que todos os quesitos foram respondidos permitindo um perfeito desenlace dos fatos ocorridos e das imputações.

Item 1

Quanto ao item 1 do lançamento fiscal (*confirme o efetivo pagamento... do valor correspondente ao item 1 do auto de infração*), as i. Auditoras Fiscais, após a elaboração de diversas e complexas planilhas de cálculo, concluíram que *“foram devidamente recolhidos os valores apurados por esta Fiscalização. Os DARFs apresentados foram certificados no sistema SINAL (fls. 1489 e 1490). Dessa forma, considera-se satisfatório o recolhimento efetuado pelo contribuinte referente ao item 1 do auto de infração.”*

Em assim sendo e sem maiores delongas, voto por excluir essa parcela da exigência fiscal.

Item 2

Quanto ao item 2 do Auto de Infração, solicitou-se que a repartição de origem *“confirme o efetivo pagamento... do valor correspondente aos 23 RE, sendo 5 relativos aos realizados em nome da empresa coligada Formiplac Nordeste S/A e outros 18 relativos com divergência de numeração, relacionados no item 2 do auto de infração.”*

Este item foi o que mais causou controvérsias no âmbito deste processo.

Entendeu a fiscalização que a Interessada utilizou *“em seu relatório de comprovação, dados e quantidades relativos a RE (Registro de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes”*. A relação dessas RE encontra-se às fls. 166.

A Interessada em seu Recurso alegou tratar-se de meros erros formais na transcrição manual de informações no Relatório de Comprovação à CACEX, demonstrando em planilha os equívocos cometidos e os respectivos e corretos Registros de Exportação, reconhecendo, inclusive a utilização de 5 (cinco) RE em nome de empresa coligada (Formiplac Nordeste) para baixar seu Ato Concessório (fls. 758 a 901).

Quanto a este item, as i. Auditoras, também após exaustivo trabalho de pesquisa e cálculo, concluíram:

“- Com relação aos 5 RE’s emitidos em nome da Formiplac Nordeste, considerasse insuficiente o recolhimento de IPI e satisfatório o recolhimento de II. Mantêm-se, então, a parcela do auto de infração referente à parte não recolhida de IPI.”

Entendo, neste particular, que andou bem a i. diligência.

O Comunicado DECEX n.º 21/1997 (que consolidou as normas do Regime de Drawback), em seu item 8.12 é expresso ao somente admitir a alteração de titular do Ato Concessório no caso de sucessão legal (incorporação, fusão ou cisão):

“8.12 - Somente será admitida a alteração de titular de Ato Concessório de Drawback no caso de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente, mediante apresentação de documentação comprobatória, na qual conste a sucessão específica dos direitos e obrigações referentes ao Regime.”

Para tal alteração é imprescindível a prévia aprovação por parte do órgão conessor do regime, providenciando a alteração do ato concessório.

Desta forma, entendo que não podem ser admitidas para comprovar o cumprimento do compromisso de exportação firmado no Ato Concessório 18-93/502-6, as RE 94/0902174-001, 94/0902174-002, 94/0902174-003, 94/0902174-004, 94/0902174-005, cujas exportações foram efetivadas por outra empresa (Formiplac Nordeste), por vedação contida na estrutura normativa do regime.

Dessa feita, mantenho a exigência fiscal no que tange ao II, visto que a parcela do IPI já foi quitada (conforme verificado durante a última diligência efetuada).

Ainda neste item, as i. Auditoras esclareceram o que segue:

- Com relação aos 18 RE’s emitidos em nome da Formiline:

(...)

- para os RE’s de nº 1 a 12 e 15, da tabela acima, o contribuinte informou que recolheu apenas as diferenças de quantidades. No entanto, entendemos que deveria ter sido recolhida a quantidade total lançada no auto de infração, já que nenhum deles pode ser considerado uma exportação válida para fins de comprovação de compromisso firmado. Fica assim mantida a exigência presente no item 2 do auto de infração no que se refere a esses 13 RE’s;

Quanto a este ponto do item 2 (13 RE), o lançamento se embasou na informação de que os registros não se encontravam corretos *“no que diz respeito aos campos verificados”* porquanto teriam sido verificadas falhas nos campos 2-a (código de enquadramento da operação 81104 - DRAWBACK); 02-f (número do ato concessório); 24 (dados do fabricante).

Separando cada grupo, temos que: (i) 2 RE não se vinculam a qualquer Ato Concessório (fls. 1509); e, (ii) 11 RE foram vinculados a Atos Concessórios diversos daqueles utilizados para baixa (fls. 1510), sendo que 6 destes apresentaram, inclusive, data de embarque posterior ao prazo de validade do Ato Concessório (fls. 1510).

Assim sendo, voto por manter o lançamento fiscal quanto a estes 15 RE, sendo certo que os valores recolhidos pela Interessada "por iniciativa própria" devem ser considerados para abatimento do valor exigido.

Finalmente, quanto aos últimos 5 RE, as i. Auditoras fiscais concluíram que:

- para 5 RE's de n.ºs 13, 14, 16, 17 e 18, da tabela acima, por serem exportações validamente vinculados aos respectivos Atos Concessórios, é devido o recolhimento das diferenças de quantidades, já que foi informado no relatório de comprovação um valor maior do que foi efetivamente exportado (Siscomex). Entretanto, conforme a tabela 2.12, verifica-se que os valores recolhidos a título de diferença de quantidade não foram suficientes. Dessa forma, a respeito das importações glosadas em virtude desses 5 RE's:

- não deverá mais ser objeto do auto de infração a parcela correspondente à quantidade exportada indicada no Siscomex;

- deverá ainda ser objeto de auto de infração a parcela correspondente às diferenças entre a quantidade do relatório e a do Siscomex, na parte que não foi recolhida."

Nesse particular entendo que esse subitem deve ser excluído da exigência fiscal, pelos fundamentos acima transcritos.

Item 3

Quanto ao item 3 da exigência fiscal, o mesmo acabou sem ser objeto de quesito específico e, portanto, cumpre analisá-lo à luz das informações constantes nos presentes autos.

Primeiramente, cabe lembrar que o mesmo decorre do pressuposto do não cumprimento do regime especial de Drawback (em função de as exportações compromissadas não terem sido, supostamente, realizadas). Releiam-se os termos daquele item da Autuação Fiscal:

"3 - Deixou de comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX n.º 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspeção da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações".

A Interessada argumenta, por sua vez, que o item em evidência é mera decorrência do Processo nº 10314.006099/99-69, formalizado pelos mesmos Auditores Fiscais. Sustenta que, à época, a Fiscalização teria exigido: (i) o IPI relativo às operações de saída dos produtos acabados pelo Porto de Santos/SP (Processo nº 10314.006099/99-69); e (ii) o II e o IPI sobre as entradas através do Porto de Santos/SP das matérias primas que deram origem aos produtos acabados que, supostamente, não teriam sido exportados tanto pelo Porto de Santos quanto pelo Porto de Paranaguá (presentes autos).

Entendo que, as alegações da Interessada estão em consonância com a realidade dos fatos.

Com efeito, verifique-se que a terceira diligência realizada, apesar de não ter se manifestado quanto ao teor ou conexão entre o Processo nº 130314.006099/99-69 e os presentes autos (em razão daquele estar, à época, no Segundo Conselho de Contribuintes), afirmou o que segue:

“(...) através de cópias de suas principais peças, verifica-se que se trata de autuação na qual exigiu-se o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido pelas saídas para exportação cujos manifestos de carga não foram localizados na alfândega do Porto de Santos. Constata-se também que a decisão DRJ/SPO nº 000001, de 03/01/01, julgou improcedente esta ação fiscal.”

Não por outro motivo, a decisão de primeira instância não demonstrou convicção quanto à “distinção” entre os fatos oponíveis nos dois processos administrativos:

“Parece ter ficado evidenciado que as autuações das duas unidades são distintas e não tiveram o mesmo objeto, o que portanto não contraria, como pretende a impugnante o princípio constitucional da não-cumulatividade.” (g.n.)

Compulsando os autos, pode se observar, ainda, que existe cópia da peça exordial Processo nº 130314.006099/99-69 (fls. 903/910), onde consta como “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o que segue:

“O estabelecimento industrial promoveu a saída de produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão já que não comprova a efetiva exportação dos mesmos, pois não se encontram arquivados na inspetoria da Receita Federal em Santos os manifestos de carga necessários para a perfeita comprovação das exportações.”

Ademais, pode ser verificado que os nomes dos Auditores autuantes são os mesmos: Rogério César Sasso e Américo Koiti Kawasaki.

Por derradeiro, transcrevo parte da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de São Paulo no julgamento da impugnação do Processo n. 10314.006099/99-69 (fls. 990 e 991)

“Conforme pode-se constatar pela leitura do processo, a ação fiscal da IRF/SP baseou-se numa relação de declarações de despacho de exportação – DDE enviada através do Memorando nº 054/99 (fl. 49), do Grupo Especial de Fiscalização – Portaria nº 1785/98 e 751/99 à IRF/Santos, solicitando cópias das DDE relacionadas.

A IRF/Santos enviou o Memorando EQDEX nº 152/99 (fl. 62) com as cópias dos conhecimentos de embarque e dos respectivos manifestos que se encontravam arquivados naquela unidade, esclarecendo que, quanto aos demais, não foram localizados nos arquivos.

Com base na informação da IRF/Santos, como consignado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 41) a fiscalização

lavrou o auto de infração, em relação às operações não confirmadas por falta de lançamento do IPI decorrente da utilização incorreta do instituto da suspensão, uma vez que não se encontravam arquivados, na IRF Santos, os manifestos de carga necessários à perfeita comprovação das exportações" (g.n).

Pelos motivos expostos, não tenho dúvidas quanto à conexão entre os dois processos, sendo certo que o lançamento *sub judice* decorre do Processo nº 10314.006069/99-69. Com efeito, comprovado que as operações de saída dos produtos acabados pelo Porto de Santos/SP efetivamente ocorreram, a suspensão dos tributos quando da importação de sua matéria-prima afigurasse correta.

Para dirimir quaisquer dúvidas ainda remanescentes, cabe ler os termos do Acórdão nº 201-76490, proferida pela i. Relatora Josefa Maria Marques, durante a Sessão de 16 de outubro de 2002 (que não foi objeto de recurso pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional):

"IPI. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MANIFESTO. ARQUIVAMENTO. FALTA. A falta da cópia dos manifestos de carga, nos arquivos da unidade da Receita Federal, não é motivo suficiente para a conclusão de que as respectivas mercadorias não foram efetivamente exportadas. Recurso de ofício negado."

Pelos motivos ora expostos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Interessada, também quanto a este item da Autuação Fiscal.

Item 4

Quanto ao item 4 do lançamento fiscal solicitou-se que fosse demonstrado como foram obtidas as bases de cálculo do IPI constituído e se as mesmas guardam relação com o processo nº 10907.001350/98-11

Em consonância com a solicitação efetuada, as i. Auditoras, em síntese, explicitaram que "(...) Nos termos do item 27.2 acima, esta fiscalização procedeu à confirmação de tais valores e descobriu que, apesar de não haver total coincidência de valores [alguns registros apresentam valores menores do que o parcelado], os dados da coluna 18 da tabela apresentada pelo contribuinte (somatório de juros e multa, fls. 1399) estão integralmente contidos no que consta na DIPAR (fls. 712 a 721). Dessa forma, pode-se dizer que, quanto ao item 4 do auto de infração, existe relação de pertinência com o processo nº 10907.001350/98-11."

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto contra mais este item do lançamento fiscal.

Nesse esteio, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, nos termos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora